



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018304/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.618 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente MOCHILAS ESCOLARE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO, DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos com a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo 422882, de 01/09/2010, fls. 20, por meio do qual o Delegado da Receita Federal do Brasil declarou a exclusão da interessada do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2011, pela indicação de existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Inconformada com a exclusão, a interessada apresentou contestação, de fls. 02 a 07, alegando, em síntese, que os débitos que motivaram a exclusão foram objetos de pedido de parcelamento mediante o processo 15504.018033/2010-92.

Em sessão de **02-46.504 (e-fls. 43)** a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

DÉBITOS - IMPEDIMENTO À OPÇÃO

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Entenderam os julgadores que o PAF 15504.018033/2010-92 não tratou de parcelamento mas de simples pedido. Observaram também que no ano de 2010 não havia hipótese legal de concessão de parcelamento de débitos de Simples Nacional:

“No entanto, no caso sob análise, não houve parcelamento. Houve simplesmente a solicitação da empresa conforme documentos de fls. 22 a 42. Ademais, o parcelamento de débitos do Simples Nacional só passou a ser permitido com o advento da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011. Assim, não houve suspensão da exigibilidade, uma vez que pedido de parcelamento não se encontra inserido nas disposições do art. 151 do Código Tributário Nacional.”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.50), no qual apresenta os argumentos de defesa a seguir sintetizados:

Afirma que o protocolo do pedido de parcelamento comprova que os débitos estavam com exigibilidade suspensa. Alega que a LC 139/2011 (que permitiu o parcelamento dos débitos de simples) deveria retroagir aos débitos aqui analisados, em respeito ao artigo 106 do CTN.

Afirma que vem recolhendo regularmente as parcelas, de modo que seu parcelamento deve ser convalidado.

Aponta a inconstitucionalidade da exclusão do simples pela existência de débitos exigíveis por afrontar os princípios constitucionais que conferiram tratamento diferenciado às pequenas e médias empresas. A exclusão seria uma forma de cobrança forçada de tributos.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A empresa recorrente foi excluída do Simples Nacional mediante ato declaratório Executivo de e-fls. 20 motivado pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa relacionados no seu artigo 4 e fundamentado no artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A recorrente não comprova a sua regularização fiscal. O protocolo do processo 15504018033/2010-92 não comprova o parcelamento dos débitos. A própria recorrente admite que não havia permissão legal de parcelamento de débitos do simples no ano de 2010.

Não há que se confundir um parcelamento instituído para beneficiar empresas que pretendem optar no simples nacional, que abrangem tributos diversos do simples, do **parcelamento de débitos de simples**.

No primeiro caso, foi instituído há anos pela RFB um parcelamento para empresas que possuem débitos com a União decorrentes do regime de Lucro real ou presumido mas que desejam optar ao Simples Nacional.

No segundo caso, trata-se de um parcelamento da empresa quando já se encontrava no Simples Nacional e os débitos são de Simples. Por envolver receitas de outros entes da República (estados e municípios e DF), houve a necessidade de uma Lei Complementar Nacional para permitir este parcelamento, tendo sido editada a LC 139/2011.

Sobre as alegações de inconstitucionalidade, este CARF já consolidou entendimento de que não é competente para se pronunciar sobre constitucionalidade de lei tributária, conforme sua súmula nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, estando comprovado que os débitos indicados no Ato Declaratório de Exclusão não foram regularizados, voto por manter o Acórdão da DRJ nos seus termos;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.